SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70399 - DF (2022/0400376-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	MARIA ANTONIA NOGUEIRA SANTOS
ADVOGADOS	:	JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO - DF005137
		DIOGO TOSCANO DE OLIVEIRA REBELLO - DF042791A
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERESSE DE INCAPAZES. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO MPF. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. VÍCIO PROCESSUAL SANADO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULAS 283 E 284/STF. RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 267/STF. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. A participação do Ministério Público Federal é obrigatória em casos que envolvem direitos de incapazes, conforme previsão legal. A conversão do julgamento em diligência para a manifestação do MPF foi corretamente decidida pela Turma julgadora, a fim de sanar o vício processual decorrente da ausência dessa intervenção.
2. A ausência de impugnação direta ao fundamento do acórdão recorrido que exigia a manifestação do MPF em casos de interesse de incapazes configura violação ao princípio da dialeticidade, tornando as razões recursais inadmissíveis, conforme as Súmulas 283 e 284/STF.
3. O Mandado de Segurança não pode ser utilizado como substituto do recurso próprio contra a decisão impugnada, conforme estabelecido na Súmula 267/STF. A utilização dessa ação como recurso alternativo é inadmissível.
4. Diante dessas considerações, o Agravo Interno que reproduz os mesmos argumentos da petição do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não merece provimento, sendo aplicáveis as Súmulas 283/STF e 182/STJ.
5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Documento eletrônico VDA38429335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 19/09/2023 18:30:18
Código de Controle do Documento: e3ca5363-1360-4d37-8141-a51e720ea08b

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

Documento eletrônico VDA38429335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 19/09/2023 18:30:18
Código de Controle do Documento: e3ca5363-1360-4d37-8141-a51e720ea08b

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70.399 - DF (2022/0400376-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	MARIA ANTONIA NOGUEIRA SANTOS
ADVOGADOS	:	JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO - DF005137
		DIOGO TOSCANO DE OLIVEIRA REBELLO - DF042791A
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto por Maria Antônia Nogueira Santos contra a decisão das fls. 180-182, que – com fundamento na Súmula 568/STJ e no art. 34, XVIII, do RISTJ – negou monocraticamente provimento ao Recurso Ordinário manejado contra o acórdão de fls. 135-148, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

A questão colocada se resume em verificar se o julgamento que negou provimento à Apelação da parte recorrente, após ter sido convertido em diligência para manifestação do MPF, foi regular e válido, considerando que, no julgamento anterior, o qual foi interrompido por um pedido de vista, o relator tinha proferido Voto favorável aos recorrentes.

O ponto de controvérsia se dá em torno do fato de que, após o pedido de vista e a subsequente questão de ordem levantada para a intimação do Ministério Público Federal, foi decidido reiniciar o julgamento, sem anular o anterior. Os recorrentes argumentam que tal procedimento configura teratologia jurídica, e o Voto proferido anteriormente pelo relator em seu favor deveria ter sido considerado.´

É o **relatório**.

Documento eletrônico VDA37915329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 14/08/2023 12:07:27
Código de Controle do Documento: 0C144E86-CF98-4BE5-9385-447B39CA2FB0

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70.399 - DF (2022/0400376-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	MARIA ANTONIA NOGUEIRA SANTOS
ADVOGADOS	:	JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO - DF005137
		DIOGO TOSCANO DE OLIVEIRA REBELLO - DF042791A
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERESSE DE INCAPAZES. PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO MPF. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. VÍCIO PROCESSUAL SANADO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULAS 283 E 284/STF. RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 267/STF. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. A participação do Ministério Público Federal é obrigatória em casos que envolvem direitos de incapazes, conforme previsão legal. A conversão do julgamento em diligência para a manifestação do MPF foi corretamente decidida pela Turma julgadora, a fim de sanar o vício processual decorrente da ausência dessa intervenção.

2. A ausência de impugnação direta ao fundamento do acórdão recorrido que exigia a manifestação do MPF em casos de interesse de incapazes configura violação ao princípio da dialeticidade, tornando as razões recursais inadmissíveis, conforme as Súmulas 283 e 284/STF.

3. O Mandado de Segurança não pode ser utilizado como substituto do recurso próprio contra a decisão impugnada, conforme estabelecido na Súmula 267/STF. A utilização dessa ação como recurso alternativo é inadmissível.

4. Diante dessas considerações, o Agravo Interno que reproduz os mesmos argumentos da petição do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não merece provimento, sendo aplicáveis as Súmulas 283/STF e 182/STJ.

5. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA37915329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 14/08/2023 12:07:27
Código de Controle do Documento: 0C144E86-CF98-4BE5-9385-447B39CA2FB0

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Analisando a questão, a primeira observação a se fazer é que a participação do Ministério Público Federal é obrigatória em casos que envolvem direitos de incapazes, conforme previsão legal. Na sessão de 14.12.2010, a Turma julgadora decidiu, corretamente, pela conversão do julgamento em diligência para a manifestação do MPF.

Essa decisão foi necessária para sanar um vício processual, porque o interesse de incapazes no feito demandava a intervenção do órgão ministerial.

Assim, não se nota nenhum absurdo ou ilegalidade evidente na decisão questionada, a qual apenas aplicou norma obrigatória que estabelece a participação do Ministério Público em ações em que há a presença de menores.

Ao decidir pela conversão do julgamento em diligência, o Voto proferido pelo Relator em 4.8.2010 ficou prejudicado, pois ainda não havia sido realizada a necessária manifestação do MPF. Não se pode considerar válido julgamento eivado de um vício processual, ou seja, a ausência da manifestação do Ministério Público em um caso que envolve interesses de incapazes.

Além disso, é importante destacar que as razões recursais apresentadas pelos recorrentes não atacaram diretamente o fundamento do acórdão recorrido que apontava para a necessidade de manifestação do MPF em casos de interesse de incapazes. Assim, a recorrente deixou de cumprir com o princípio da dialeticidade, violando as regras de admissibilidade recursal e não impugnando fundamento relevante do aresto recorrido, o que atrai a aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF. Fato que se repete também no presente Agravo Interno, em que a parte só reproduz os mesmos argumentos do Recurso em Mandado de Segurança.

A demonstração indubitável do direito líquido e certo é pré-requisito para o Mandado de Segurança, comprovado por meio de evidências já estabelecidas. Nesse contexto, não há oportunidade para a criação de novas provas. Para validar um direito líquido e certo, é crucial que, no momento da ação, a dimensão do direito

Documento eletrônico VDA37915329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 14/08/2023 12:07:27
Código de Controle do Documento: 0C144E86-CF98-4BE5-9385-447B39CA2FB0

alegado possa ser avaliada de maneira clara e que tal direito possa ser exercido imediatamente. Essa perspectiva é aceita pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte de Cidadania. A respeito disso, considere: AgInt no RMS 34.203/PB, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, decidido em 6.2.2018, DJe 16.2.2018, e AgInt no RMS 48.586/TO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, decidido em 10.10.2017, DJe 17.10.2017.

Por tais motivos, entendo que o julgamento de 8.7.2015, que negou provimento à Apelação dos recorrentes, foi realizado de forma regular e válida, após a correção de um vício processual e a devida manifestação do Ministério Público Federal. Dessa forma, não há motivo para anulação ou reforma da decisão proferida. Ademais, o Recurso Ordinário não merece ser provido, uma vez que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como substituto do recurso apropriado contra a decisão que é objeto do *writ.*

A utilização do Mandado de Segurança como recurso alternativo é inadmissível, conforme estabelecido na Súmula 267/STF ("Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição"). É inadequado classificar como absurda uma decisão que está em conformidade com um comando específico previsto em lei.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO TEMA 731/STJ. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO POR EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO PARA COMBATER A DECISÃO IMPUGNADA.
>
> I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Estado do Mato Grosso do Sul contra o Presidente do Órgão Especial do TJMS que não aplicou o entendimento sedimentado em sede de recurso repetitivo acerca do índice de correção monetária a ser aplicado em cobrança de FGTS.
>
> II - No Tribunal a quo indeferiu-se a petição inicial do mandado de segurança, por inadequação da via eleita. Esta Corte negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.
>
> III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o mandado de segurança não serve como sucedâneo recursal, daí porque não é cabível sua impetração em casos em que há recurso próprio, previsto na legislação processual, apto a resguardar a pretensão do impetrante.

Documento eletrônico VDA37915329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 14/08/2023 12:07:27
Código de Controle do Documento: 0C144E86-CF98-4BE5-9385-447B39CA2FB0

IV - O Tribunal de origem, ao apreciar o mandado de segurança ora impetrado, consignou expressamente que "a decisão proferida pela autoridade apontada como coatora é passível de recurso dotado de efeito suspensivo", fator que resultou na negativa de concessão da segurança pleiteada, sob o fundamento de que "o que pretende verdadeiramente o ente público é reverter a decisão proferida pelo Órgão Especial desta Corte de Justiça, acerca da inaplicabilidade do Tema 731 do Superior Tribunal de Justiça, no caso concreto, o que é manifestamente inadmissível".

V - Diante da ausência de teratologia, tendo em vista a adoção de jurisprudência desta Corte Superior e do STF sobre o tema como fundamento para a decisão, conclui-se que os argumentos deduzidos na petição inicial demonstram que a parte impetrante utiliza o mandado de segurança como sucedâneo recursal, por não se conformar com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Nesse sentido, confira-se: RMS n. 70.184, Ministro Herman Benjamin, DJe de 16/12/2022.

VI - Essa postura, por desvirtuar a natureza especialíssima do procedimento de mandado de segurança, é repudiada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:(AgInt no MS n. 23.159/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 29/11/2017, DJe de 5/12/2017 e AgInt no MS n. 23.506/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 20/11/2017, DJe de 27/11/2017).

VII - Agravo interno improvido.(AgInt no RMS n. 70.330/MS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 24/5/2023.)

Por ser o presente Agravo Interno mera reprodução dos argumentos da petição que ensejou a decisão agravada, sem impugnar especificamente os seus fundamentos, é de se incidir, por analogia, a Súmula 283/STF e a Súmula 182/STJ.

Pelas razões expostas, **nego provimento ao Agravo Interno**.

É o **Voto**.

Documento eletrônico VDA37915329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 14/08/2023 12:07:27
Código de Controle do Documento: 0C144E86-CF98-4BE5-9385-447B39CA2FB0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 70.399 / DF

Número Registro: 2022/0400376-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00776579620134010000 10053823020164010000 228060520064019199 776579620134010000

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARIA ANTONIA NOGUEIRA SANTOS
ADVOGADOS	: JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO - DF005137
	DIOGO TOSCANO DE OLIVEIRA REBELLO - DF042791A
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIA ANTONIA NOGUEIRA SANTOS
ADVOGADOS	: JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO - DF005137
	DIOGO TOSCANO DE OLIVEIRA REBELLO - DF042791A
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO, pela parte: AGRAVANTE: MARIA ANTONIA NOGUEIRA SANTOS.

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA38047022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/08/2023 00:30:49
Código de Controle do Documento: c8eb6ff0-3936-40e8-95b6-b685b5ccfb9e

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA38047022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/08/2023 00:30:49
Código de Controle do Documento: c8eb6ff0-3936-40e8-95b6-b685b5ccfb9e